



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

LEI Nº 118 DE 09 DE JULHO DE 1986.

Autoriza a criação da Empresa Estadual de Turismo de Rondônia - RONDONTUR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber, que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do § 4º, Artigo 48, da Constituição do Estado, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO DE RONDÔNIA - RONDONTUR, com a finalidade precípua de promover e fazer executar o Turismo no Estado.

Parágrafo único - A Empresa, cuja criação é autorizada por esta Lei, gozará dos privilégios, regalias e incentivos conferidos à Fazenda Estadual.

Art. 2º - Constituem-se principais objetivos da Empresa Estadual de Turismo de Rondônia - RONDONTUR:

- I - promover o incremento do Turismo no Estado;
- II - elaborar planos e programas de certames e festivais oficiais;
- III - colaborar na criação de condições para o desenvolvimento de mentalidade turística no Estado;
- IV - colaborar na difusão das realidades sociais, culturais, econômicas e turísticas do Estado;
- V - colaborar na criação e funcionamento de cursos destinados à formação de profissionais habilitados na prática de atividades turísticas;
- VI - promover o seguimento e a execução das leis emanadas do Poder Legislativo relacionadas com o turismo, especialmente sobre:
 - a) acampamentos turísticos do Estado;
 - b) normas de proteção às belezas consideradas de interesse turístico;
 - c) constituição de Estâncias Turísticas;
 - d) concurso de interesses turísticos;
 - e) comemorações da Semana do Turismo;
 - f) calendário e roteiro turístico do Estado.

Art. 3º - A RONDONTUR será dirigida por um superintendente nomeado em comissão pelo Governador do Estado, mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa.

Publizado no Diário Oficial
de 15/7/86

Assembleia Legislativa

LEI Nº 112 DE 02 DE JUNHO DE 1986

Autarquia a criação da Empresa
de Turismo de Rondônia - ETROR
e de outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

Estado de Rondônia, que a Assembleia Legislativa decretou em pro
visão, nos termos do § 4º, Artigo 68, da Constituição do Estado, a seguinte

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a
EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO DE RONDÔNIA - ETROR, com a finalidade prevista
de promover e fazer executar o turismo no Estado.

Parágrafo único - A empresa, cuja criação é autorizada
por esta Lei, gozará dos privilégios, regalias e incentivos conferidos
pela legislação estadual.

Art. 2º - Constituem-se principais objetivos da
Empresa de Turismo de Rondônia - ETROR:

- I - promover o incremento do turismo no Estado;
- II - estabelecer normas e programas de turismo e lazer;
- III - colaborar na criação de condições para o desenvolvimento de manifestações turísticas no Estado;
- IV - colaborar na difusão das realidades culturais, econômicas e turísticas do Estado;
- V - colaborar na criação e funcionamento de cursos destinados à formação de profissionais habilitados na prática de atividades turísticas;
- VI - promover o seguimento e a execução das leis em matéria de Poder Legislativo relacionadas com o turismo, especialmente:
 - a) estabelecimento turístico do Estado;
 - b) normas de proteção ao turista e ao turista em trânsito;
 - c) concessões de Prêmios Turísticos;
 - d) concurso de interesses turísticos;
 - e) comemorações da Semana do Turismo;
 - f) calendário e roteiro turístico do Estado.

Art. 3º - A ETROR será dirigida por um administrador nomeado em comissão pelo Governador do Estado, mediante prova pré-constituída, de acordo com a legislação estadual.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Parágrafo único - O preenchimento do cargo de Superintendente da RONDONTUR fica condicionado às seguintes exigências:

- a) habilitação profissional de nível superior;
- b) grande vivência na área do Turismo;
- c) conhecimentos atualizados das atividades ligadas à área do Turismo de âmbito federal.

Art. 4º - O Governo Estadual, por decreto, expedirá normas referentes à infra-estrutura empresarial da Empresa, o patrimônio, as dotações e o quadro de pessoal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de julho de 1986.